

DA COISA JULGADA

PINTO FERREIRA

SUMÁRIO: I. A res judicata do direito romano. II. O direito canônico e a coisa julgada. III. Terminologia do direito comparado. IV. Definições de coisa julgada. V. Fundamentos da coisa julgada. VI. O fundamento da autoridade da coisa julgada na teoria de Liebman. VII. Em que parte da sentença está a coisa julgada?. VIII. Coisa julgada formal e a coisa julgada material. IX. A teoria da coisa julgada no Code de Procédure civile da França de 1975. X. A teoria da coisa julgada na ZPO alemã. XI. Fundamentos constitucionais da coisa julgada. XII. Alcance e limite da coisa julgada.

I — A 'res judicata' do direito romano

O direito romano já conhecia a expressão *res judicata*, ela era entendida como a solução que se dava à *questio*.

A *questio* dos textos romanos é a *res*, o *bem* que se pretende garantir em juízo, não é propriamente uma questão lógica (Chiovenda, *Instituições*, I, p. 184). A discussão ajuizada pelo direito, a princípio duvidosa antes e durante o processo, ficava definida com a *res judicata* (1).

Assim está escrito no *Digesto* (*de re judicata*, XLII, 1, 1): "*Res judicata dicuntur quae finem controversiarum iudicis accipit: quod vel condemnatione vel absolute contingit*".

O pensamento do direito romano justifica a coisa julgada mediante uma concepção privatística da estrutura especial do processo.

No processo, apreciado em juízo, há três momentos definidores: antes da *litiscontestatio*; depois da *litiscontestatio*; depois da sentença.

A chamada contestação da lide se configurava com a feição de um con

trato, dando margem a uma nova ação. Os demandantes, autor e réu convenionavam levar uma questão a juízo, porém pelo acordo se sujeitavam à decisão firmada; este contrato substituíva o direito existente, pelo direito que a sentença declarasse. (2)

Conseqüentemente a sentença provocava uma modificação resolvendo a dúvida antes existente e corporificando o contrato da contestação da lide. A sentença então eliminava a contestação da lide (*si condemnatus, sublata litis-contestatione...*).

Esclareceu Gaio (III, 180): “A obrigação até então existente é eliminada pela *litiscontestatio*, se o juízo se constituiu legitimamente. Dissolve-se. O réu fica daí em diante obrigado pela contestação da lide. Condenado, desaparece a *litiscontestatio*. A obrigação passa a derivar da sentença. Os antigos isso exprimiam, dizendo que o devedor, antes da contestação, devia cumprir a obrigação; depois da contestação, ser condenado; depois da condenação, satisfazer o julgado”.

Atende-se no texto latino: “*Ante litem contestatam dare oportere; post litem contestatam condemnanari oportere; post condemnationem, iudicatum facere oportere.*”

A novação então significava o efeito da sentença sobre o direito, desaparecendo a figura da contestação da lide. Ficou conhecido o preceito: *res iudicata facit jus inter partes*.

Esta doutrina romanística, como um entendimento privatístico da coisa julgada, deixou raízes com as chamadas presunções absolutas, como acontece com o Código Civil francês em seu art. 1350, nº 3, e também no italiano (art. 350, nº 3). (3)

Os efeitos da coisa julgada eram assim explicados no direito romano pelo *contrato judiciário*, extinguindo-se pela contestação e pela novação aquilo que a sentença declarasse, pois o direito contestado em juízo tornou-se o direito declarado na sentença, a sentença fazendo o direito.

Através do contrato judiciário se operou a novação, extinguindo-se a relação jurídica primitiva de incerteza (*Digesto, XLVI, 2, 1*): “*Novatio est prioris debiti in aliam obligationem vel civilem vel naturalem transfusio et traslatio: noc est cum ex praecedenti causa jura nova constituentur, UT PRIOR PERMIMATUR.*”

O direito romano concedeu assim um fundamento privatístico à coisa julgada.

II — O direito canônico e a coisa julgada

Foi o direito canônico que relacionou a coisa julgada à “irrecorribilidade da sentença”, depois acompanhado pelo direito subsequente. Esta ligação se deve a uma decretal de Gregório IX.

Seguidamente, a evolução se encaminhou para a distinção entre as duas espécies de coisa julgada, a formal e a material, hoje comum no direito processual. (4)

III — Terminologia do direito comparado

No direito comparado usa-se comumente a expressão coisa julgada, tanto coisa julgada material como coisa julgada formal.

Aureliano de Gusmão (*Coisa Julgada*, cit., p. 16) emprega a expressão coisa julgada formal; Hugo Rocco (*L'autorità della cosa giudicata*, cit., p. 4) utiliza a expressão *cosa giudicata formale*; Wach (*Handbuch*, cit., I, p. 224) usa a expressão *formelle Rechtskraft*. O emprego da palavra coisa julgada formal é usada normalmente como de coisa julgada material pela quase totalidade dos autores.

Na França se emprega o nome *Chose jugée* (Jean Vincent e Serge Guinchard, *Procedure civile*, cit., p. 111). Na Alemanha a expressão utilizada é coisa julgada (*Rechtskraft des Urteils*) que pode ser material ou formal (Kisch, *Elementos de Derecho Procesal Civil*, cit., p. 257) e Schoenke, *Derecho Procesal Civil*, cit., p. 265).

IV — Definições de coisa julgada

O Código Civil brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução, define a coisa julgada como “a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Tal definição é tida como insuficiente, porque um dos traços característicos da coisa julgada é ainda a imutabilidade da sentença, além da irrecorribilidade. A coisa julgada é assim dotada de vários requisitos que a doutrina menciona, como a irrecorribilidade, a impugnabilidade, a imutabilidade e a exequibilidade, como suas características principais.

João Monteiro define a coisa julgada como o decreto do Poder Judiciário, que põe fim a controvérsia qual ficou definida na contestação da lide (*Teoria do processo civil e comercial*, cit., v. III, p. 273).

Conforme o conceito de Chiovenda nas *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., v. I, p. 511, coisa julgada é o bem da vida deduzido em juízo, depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu, com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda.

Tal compreensão corresponde ao da *res judicata* do direito romano, apenas substituindo as expressões condenação ou absolvição (*vel condemnatione*,

vel absolute) por sentença de recebimento ou de rejeição, no entendimento mais amplo, para permitir a distinção atual das sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias.

José Frederico Marques em seu *Manual de direito processual civil* (cit., v. III, p. 233) tem o seguinte entendimento: “A coisa julgada é qualidade dos efeitos do julgamento final do litígio; isto é, a imutabilidade que adquire a prestação jurisdicional quando entregue definitivamente”.

Através da sentença final a *res judicanda* se transforma em *res judicata*, operando-se a composição da lide, como comando imperativo resultante do julgamento.

A idéia da coisa julgada tem assim um fundamento político e social, a fim de evitar a instabilidade da vida social, garantindo a imutabilidade, a impugabilidade e a irrecorribilidade do direito garantido para as partes.

A teoria de Liebman serviu de fundamento ao art. 467 do Código de Processo Civil brasileiro. Conforme ela a coisa julgada é uma qualidade especial da sentença, consistindo na sua imutabilidade como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

Determinados doutrinadores pretendem que a coisa julgada é a preclusão máxima, entendida esta em seu conceito substancial. Com a preclusão dos recursos fica caracterizada a imutabilidade da sentença, que é a coisa julgada formal, e conseqüentemente surge a imutabilidade dos efeitos da sentença, que é a coisa julgada material. Daí advém a imutabilidade do ato processual da sentença, bem como dos seus efeitos.

Por isso é que não é só a irrecorribilidade que caracteriza a coisa julgada como também a sua imutabilidade, os efeitos da sentença se projetando também para fora do processo. (5)

V — Fundamentos da coisa julgada

A coisa julgada apresenta como características básicas a irrecorribilidade e a imutabilidade. Pergunta-se então por que ela ganha tais requisitos.

Duas concepções diferentes propõem uma solução, qual seja, a teoria privatística e a teoria publicística da coisa julgada.

a) *Teoria privatística do fundamento da coisa julgada.* A teoria privatística da coisa julgada tem suas raízes na antigüidade romana, quando se pretende que o fundamento de tal sentença é a verdade. Ulpiano afirma: “*res judicata pro veritate habetur*”. Tanto os Códigos Civis da França como da Itália se baseiam nessa orientação, incluindo a coisa julgada entre as presunções abso-

lutas. O julgamento tem um valor legal, uma presunção de verdade que lhe está ligada. (6)

Outra teoria privatística, fundando a obrigatoriedade da coisa julgada, é a de Savigny, que não se baseia na presunção da verdade porém numa ficção de verdade. Quando em cada caso concreto a sentença não corresponde à verdade real ou à verdade dos fatos, permanece ela com caráter de imutabilidade, fingindo-se que ela corresponde ao real.

b) *Teoria publicística do fundamento da sentença*. Diversas teorias adotam uma orientação publicística para a fundamentação da coisa julgada, tal valoração carecendo ser mais condizente com a realidade.

Pagenstecher parte do pressuposto de que toda sentença tem efeitos constitutivos, é constitutiva de direitos, mesmo quando declaratória, assim criando de certa maneira o direito objetivo, está dotada de uma força da qual emanam e se criam as relações jurídicas. (7)

Outro adepto de tal concepção é Hellwig, fundamentando a autoridade da coisa julgada na eficácia da declaração de certeza emanando da sentença, declaratória, constitutiva ou condenatória, obrigando às partes e aos juízes.

Wach sustenta que a sentença contém força obrigatória não por causa da verdade que reflete, porém por razão de sua própria qualidade autoritária.

A doutrina italiana também é rica na explicação da fundamentação da coisa julgada.

Ugo Rocco parte da premissa de que a ação é um direito público subjetivo, permitindo ao cidadão o poder de exigir do Estado a prestação jurisdicional. Com a sentença a ação se torna extinta, pois o Estado presta a sua obrigação jurisdicional, não mais assistindo ao Estado o poder jurisdicional, nem o direito de ação à parte.

Conforme Chiovenda, a fundamentação da autoridade da coisa julgada é a vontade do Estado, daí resultando a sua irrevogabilidade e obrigatoriedade. Quando um juiz profere um comando e determina uma ordem, ele assim age em nome do Estado. Carnelutti, com pequenas diferenças, também sustenta que a vontade do Estado constitui o fundamento da autoridade da coisa julgada.

Pode-se assim resumir a orientação da teoria publicística da coisa julgada, de acordo com a Schrukka:

“1) a sentença é uma declaração do poder público coincidindo normalmente com a verdade.

2) Quando não há essa coincidência, mesmo assim a sentença deve ser mantida”.

Acrescentando-se algumas informações a essa tese deve-se lembrar que as estatísticas demonstram que é muito maior o número de sentenças confir-

madras do que as que são reformadas. A autoridade da coisa julgada interessa profundamente à ordem pública.

“Como poderia o Estado subsistir se as suas sentenças não tivessem força?” é o que já perguntava Sócrates (Platão, *Criton*, p. 74).

Além disso, deve-se salientar que o Estado também permite, em casos previstos em lei, a modificação da sentença através da ação rescisória. (8)

VI — O fundamento da autoridade da coisa julgada na teoria de Liebman.

Liebman afirma que a coisa julgada não é um efeito da sentença, tratando-se de uma visão errada do problema.

Na atualidade a sentença tem assumido diversos sentidos, índole declaratória, constitutiva, condenatória, etc.

A coisa julgada não é um efeito da sentença, porém uma qualidade que se reveste no efeito da sentença. Tal qualidade se concretiza na imutabilidade dos efeitos. Trata-se da imutabilidade da sentença com ato processual (coisa julgada formal), também da imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

A sentença tem uma eficácia própria, entendendo-se como eficácia a capacidade de engendrar efeitos jurídicos. Entretanto a sentença adquire uma autoridade especial, tornando os efeitos imutáveis, tal imutabilidade não ocorrendo com os demais atos do Estado. A autoridade da sentença transitada em julgado provoca a imutabilidade dos seus efeitos, porém restritos às partes que estão vinculadas, integrando-se em autoridade a própria imutabilidade do ato decisório. (9)

VII — Em que parte da sentença está a coisa julgada?

Pergunta-se em que parte da sentença está a coisa julgada, indagação que foi formulada pelo eminente jurista Aureliano de Gusmão (*Coisa Julgada*, cit., p. 61).

No nosso entendimento a sentença contém coisa julgada como na sua conclusão, acolhendo ou rejeitando a atribuição do direito pedido.

Não se deve procurar a coisa julgada em outros pontos da sentença, porque se trata de uma atividade inútil.

Determinadas legislações como a ZPO exigem que o *dispositivo*, isto é, o teor da decisão (*Urteilsformel*), seja materialmente distinto de outras partes

da sentença (ZPO, § 313), de modo a ser entendida sem necessidade de recurso a outros elementos. (10)

A coisa julgada é atribuição de um bem de vida pela vontade do Estado, conseguida através de uma sentença final.

O bem de vida é aquele que a sentença atribui como um bem extraprocessual, fora do processo, como o domínio, a posse, o direito a determinada prestação.

Destarte a característica fundamental da coisa julgada é a sua eficácia extraprocessual. (11)

O grande talento de juriconsulto de Paula Batista em seu *Compêndio* (12) já pronunciava que “a coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos subjectivos”. Com isso pretende dizer que os motivos da sentença não necessitam ser levados em consideração.

É esta também a orientação firmada por Liebman (13):

“Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos, por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo.

É doutrina corrente, portanto, restringir-se a coisa julgada à parte dispositiva da sentença, segundo o princípio *tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debebat*. A regra *bis de eadem re ne sit actio* concerne à ação proposta e julgada, cuja identificação se faz pelos elementos da lide”.

VIII — Coisa julgada formal e coisa julgada material

Costuma-se distinguir entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

A *coisa julgada formal* consiste no ato processual do julgamento da lide, tornando-se imutável dentro do próprio processo, visto que a preclusão impede que a sentença possa ser revista ou modificada depois de transitada em julgado. A coisa julgada formal é assim a imutabilidade da sentença dentro do próprio processo em que foi proferida.

A coisa julgada formal é um antecedente, é uma condição prévia da coisa julgada material. A *coisa julgada material* é a imutabilidade do julgamento no

mundo extraprocessual, isto é, fora do processo em que se constituiu, como um impedimento para que no futuro seja feita qualquer indagação ou reexame da prestação que é conteúdo da tutela jurisdicional. É destarte o impedimento a um novo exame da lide que já ficou irrecorrivelmente decidida, por parte de qualquer juiz monocrático ou órgão colegiado.

Por isso afirma Pontes de Miranda que a coisa julgada material é a “porta por onde a sentença se estende *para fora* da relação jurídica processual, posto que sem se separar dela”. (14)

Pode-se rematar tal pensamento com a exposição feita por Levenhagen em seus *Comentários* (II, p. 230):

“Coisa julgada formal significa que a sentença se tornou imutável, não mais sujeita a reexame, pela preclusão do prazo para recurso.

Coisa julgada material é o impedimento de vir a ser novamente examinada e decidida, *no mesmo processo ou em outro*, a relação de direito material já decidida e cuja decisão tenha transitado em julgado, pela preclusão do prazo para recurso. A matéria decidida não mais poderá ser discutida nem poderá constituir objeto de nova decisão, nem mesmo em outro processo”.

IX — A teoria da coisa julgada no *Code de Procédure Civile* da França, de 1975

Os estudiosos do direito processual brasileiro são sobretudo influenciados pela literatura jurídica alemã, italiana, portuguesa, bem como também pela da Áustria pela repercussão de sua ordenação processual no mundo inteiro. Entretanto é muito importante o valor do direito processual francês, pouco citado pelos autores brasileiros. (15)

A França teve dois Códigos de Processo Civil, o primeiro datando de 1806, contendo 1.042 artigos, inspirado na Ordenança de 1667. (16) O segundo está contido no decreto nº 751123, de 5 de dezembro de 1975, aplicado desde 1º de janeiro de 1976 e cobrindo originariamente 982 artigos. (17)

No direito processual francês o ato jurisdicional possui uma série de conseqüências jurídicas, relativas ao fundo do direito, ao processo e à força executória.

No tocante aos efeitos que decorrem da própria natureza do ato do juiz, o ato jurisdicional tem a autoridade de coisa julgada, a desvinculação do juiz, e normalmente um efeito declaratório.

A autoridade da coisa julgada, como é chamada, como característica básica do ato jurisdicional, consiste em que ela tem eficácia com uma autori-

dade que não se presta aos atos emanados de uma administração ordinária, e que é reconhecido pelo art. 1.351 do Código Civil Francês.

A doutrina francesa se orienta no sentido de que o julgamento tem um valor legal e uma *presunção de verdade* que lhe é dada. Somente os julgamentos definitivos possuem esta autoridade.

A autoridade da coisa julgada apenas se relaciona, em princípio, com o *dispositivo* da sentença e não com seus motivos ou fundamentação.

Os efeitos da coisa julgada devem ser apreciados com relação às partes, com as quais se manifesta no plano do direito *substancial* submetido ao juiz e também no aspecto *processual e formal*, neste último aspecto o julgamento se beneficia também da *presunção da validade e de regularidade*.

Cabe também mencionar a relatividade da coisa julgada, que é uma autoridade limitada ou relativa, que se encerra no que concerne às partes, conforme a qual a coisa julgada não tem efeito com relação a terceiros: “*Res inter alios judicata nec nocet, nec prodest*”. (18)

Além disso o juiz esgota o seu poder pronunciando a sentença, conforme o art. 471, alínea 1, do novo Código de Processo Civil. Trata-se de uma regra bastante antiga, que procede do direito romano, e que se resume habitualmente no brocardo latino: “*Lata sententia, iudex desinit esse iudex*”, isto é, proferida a sentença, o juiz deixa de ser juiz.

X — A teoria da coisa julgada na ZPO alemã

A coisa julgada no direito alemão denomina-se de *Rechtskraft des Urteils* e é entendida em duplo sentido.

Em primeiro lugar significa a impossibilidade de anular a sentença por meio de recurso, seja porque a última instância ditou a última palavra, seja porque transcorreu o tempo para a interposição de recurso pela preclusão, seja ainda porque se desistiu ou renunciou ao recurso. A isto é o que se chama força de coisa julgada formal (*Formelle Rechtskraft*).

Existe também a força de coisa julgada material (*Materielle Rechtskraft*), conforme a qual a sentença tem o conteúdo de tal forma decisivo, de sorte a excluir totalmente qualquer novo exame do negócio ou ainda qualquer resolução nova diferente ou distinta sobre a mesma relação jurídica frente às pessoas que foram partes, seja pelo mesmo tribunal, seja por outro diferente. (19)

A sentença firme e falsa tem o mesmo valor da coisa julgada.

Entretanto a força da coisa julgada não é uma categoria absoluta, porque limitada no aspecto temporal, no objetivo, no espacial.

Como regra geral a coisa julgada não alcança senão as partes, não se estendendo a terceiros que não intervieram na causa.

Caso se discuta a questão através de um terceiro, já decidida como firmes entre as partes litigantes, o novo processo pode ser examinado, por tal motivo e decidida a questão de outra maneira, o juiz em tal caso não está vinculado pela sentença anterior (ZPO, § 325).

Então por exceção os efeitos da sentença se ampliam em 3 grupos de casos. Em primeiro lugar a força da coisa julgada se estende a terceiro, seja depois da apresentação da demanda, seja durante o processo ou posteriormente, quando se trata de sucessão a título universal ou particular, tornando-se sucessor de uma das partes, por aquisição das coisas ou direitos hereditários, objeto de processo.

Dois grandes processualistas, Stein e Hellwig, desenvolveram a teoria processual da coisa julgada, enquanto Kohler e Pagenstecher elaboram a teoria material da coisa julgada.

Prescindindo dos casos dos §§ 323 e 324 da ZPO alemã, a força da coisa julgada só deixa de surtir efeitos mediante a revogação da sentença por revisão, o que corresponde à nossa ação rescisória. (20)

XI — Fundamentos constitucionais da coisa julgada

A coisa julgada material não pode ser vulnerada por *lex posterior*, por proteção do próprio sistema constitucional. As Constituições republicanas do Brasil adotam esta orientação, prevista no art. 5º, XXXVI, nos seguintes termos: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CF de 1988).

Assim sendo, a coisa julgada cria uma situação de imutabilidade protetora dos direitos subjectivos, cria uma segurança de tais direitos, razão pela qual a *res judicata* se apresenta como uma garantia constitucional de proteção e tutela aos direitos individuais.

É de lembrar que a proteção à coisa julgada constitui cláusula pétrea insuscetível de emenda, conforme o art. 60 da CF de 1988.

A respeito do assunto escreve Couture (21): “A coisa julgada é um atributo específico da jurisdição. Nenhuma outra atividade da ordem jurídica tem a virtude de reunir os dois caracteres assim mencionados: a imutabilidade e a coercibilidade. Nem a legislação nem a administração podem expedir atos com estas modalidades, já que, por sua própria natureza, as leis se derogam com outras leis e os atos administrativos se revogam e modificam com outros atos”.

XII — Alcance e limite da coisa julgada

A coisa julgada tem um universo de determinado alcance, tendo também determinados limites, limites que são objetivos e subjetivos.

Os limites objetivos da coisa julgada se encontram elencados no art. 469 do CPC de 1973, enquanto os limites subjetivos são relembrados no art. 472 do mesmo CPC.

NOTAS

(1) Karl Ritter von Czychalarz, *Lehrbuch der Institutionem des Roemischen Recht*, cit., p. 475.

(2) Costa, *Perfil storico*, cit., p. 79; F. L. von Keller, *Ueber Litis-Contestation ud Urteil nach classischem Roemischen Recht*, Zuerich, 1827; Id. *Der roemische Civilprozess*, 2ª ed.; Leipzig, 1876, 5ª ed. (Adolf Wach); 1883, 6ª ed.

(3) *Code Civil*, Dalloz, 1985-86, Paris:

“§ 1. — *Des présomptions établies par la loi.*

Art. 1350. La présomption légale est celle qui est attachée par une loi spéciale à certains actes ou à certains faits; tels sont:

1º Les actes que la loi déclare nuls, comme présumés faits en fraude de ses dispositions, d'après leur seule qualité;

2º Les cas dans lesquels la loi déclare la propriété ou la libération résulter de certaines circonstances déterminées;

3º L'autorité que la loi attribue à la chose jugée;

4º La force que la loi attache à l'aveu de la partie ou à son serment.”

(4) E. Garsonnet e C. Cézard-Bru, *Traité théorique et pratique de Procédure civile et commerciale*, Paris, 1912-1925, I-IX, 3ª ed., v. III, p. 407, nota.

(5) Veja-se a respeito: Rubens Gomes de Souza, *Coisa julgada*, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, s/d, v. 9, p. 281-303; J. J. Calmon de Passos, *Coisa julgada civil*, in ESD, cit., v. 16, p. 34-43; Marcio Afonso Borges, *Coisa julgada civil*, in ESD, cit., v. 16, p. 43-48.

(6) Jean Vincent e Serge Guinchard, *Procédure civile*, Paris, 13ª ed., 1987, p. 111: “La principale caractéristique de l'acte juridictionnel, c'est de posséder une autorité qui n'est point accordée aux actes émanant d'un administrateur ordinaire. Cette autorité, reconnue par l'article 1351 du Code civil au titre de la preuve, est très importante, car elle donne à l'acte sa portée; le jugement a une valeur légale; *une présomption de vérité est attachée à lui*”.

Veja-se a seguinte bibliografia no direito francês: R. Guillien, *L'acte juridictionnel et l'autorité de la chose jugée*, Th. Bordeaux, 1931; Id. *Retours sur quelques sujets*

d'acte juridictionnel et de chose jugée, Mélanges Vincent, 1981, p. 117; L. Boyer, *Les effets des jugements à l'égard des tiers*, Rev. trim., 1951, p. 163; Le Clech, *De l'autorité de la chose jugée*, 1952. Rép. pr. civ., v^o Chose jugée, por M. R. Perrot; J. Foyer, *De l'autorité de la chose jugée en matière civile. Essai d'une définition*, Th. Paris, 1954; H. Roland, *Chose jugée et tierce opposition*, prefácio Starck, Lyon, 1958; H. Motulsky, *Pour une délimitation plus précise de l'autorité de la chose jugée em matière civile*, D., 1968, chron. 1; D. Tomasin, *Essai sur l'autorité de la chose jugée en matière civile*, Th. Toulouse, 1973, L.G.D.J.; J. P. Chevalier, *La relativité de la chose jugée dans le contentieux fiscal*, 1975; R. Martin, *Les contradictions de la chose jugée*, J.C.P., 1979, I. 2938.

(7) Pagenstecher, *Zur lehre von der materiellen Rechtskraft*, 1905.

(8) Veja-se a seguinte bibliografia: Carnelutti, *Efficacia, autorità ed immutabilità della sentenza*. In: Studi di diritto processuale, v. 3; Dumitresco, *L'autorité de la chose jugée et ses application en matière d'état des personnes physiques*, 1935; Luis Echeagaray, *La preclusion*. In: Estudios de derecho procesal en honor de Hugo Alsina, 1946; Aureliano Gusmão, *Da coisa julgada no cível, no criminal e no direito internacional*, 1922; Lacoste, *La chose jugée en matière civile, criminelle, disciplinaire et administrative*, 1974;

Migliore, *Autoridad de la cosa julgada*, 1945; Ugo Rocco, *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*, 1917; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 1^a ed., São Paulo, 1963, v. 3.

(9) Liebman, *Eficácia ou autoridade da sentença*, São Paulo, 1943; Id. *Sentença e coisa julgada*, Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1945, 40:203.

(10) Vide a respeito o extenso conteúdo do § 313 da ZPO alemã sobre o conteúdo da sentença (*Inhalt des Urteils*). Weismann, cit., I, p. 236.

(11) Carnelutti, *Lezioni*, IV, p. 421; Chiovenda, *Instituições*, cit., I, p. 518.

(12) Paula Batista, *Compêndio de teoria e prática do processo civil*, São Paulo, 1935, 8^a ed., § 185, nota 1.

(13) Celso Neves, *Cosa julgada civil*, São Paulo, 1971, p. 493-4, resumindo a teoria de Liebman.

(14) Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, edição de 1959, p. 4, p. 506.

(15) Veja-se a seguinte bibliografia sobre o novo direito processual francês: Garsonnet et César-Bru, *Traité théorique et pratique de procédure civile et commerciale*, 3^a ed., 9 v. (1912-1925), 3 suplementos, 1931, 1933, 1938; Glasson, Tissier et Morel, *Traité théorique et pratique d'organisation judiciaire, de compétence et de procédure civile*, 3^a ed., 5 v. (1925-1936); H. Solus e R. Perrot, *Droit judiciaire privé*, 4 v., t. I, 1961; H. Motulsky, *Droit processuel*, curso publicado por Ed. Montechrétien, textos de M. M. Capel, 1973; G. Cornu e J. Foyer, *Procédure civile*, Col. Thémis, 1958, suplemento 1960; R. Japiot, *Traité élémentaire de procédure civile et commerciale*, 3^a ed., 1935, suplemento 1939; R. Morel, *Traité élémentaire de procédure civile*, 2^a ed., 1949; R. Perrot, *Institutions judiciaires (Précis Domant)*, 2^a ed., 1984; H. Roland e L.

Boyer, *Institutions judiciaires (L'Hermès)*, 2ª ed., 1983; J. Vicente G. Montagnier, A. Varinard, *La Justice et ses Institutions dans le droit français contemporain* (Dalloz, 2ª ed., 1985).

Veja-se também ainda: Solus e Perrot, *Droit judiciaire privé*, t. I, 1961, nºs 2 e s.; Vincent, Montagnier e Varinard, *La justice et ses institutions dans le droit français contemporain*, Précis Dalloz, 2ª ed., 1985; Roland e Boyer, *Institutions judiciaires*, 2ª ed., 1983, L'Hermès; R. Perrot, *Institutions judiciaires*, 2ª ed., 1986, *Précis Domat*; A. Toulemon, *Éloge de la procédure*, Gaz. Pal. 14 agosto 1980; M.-L. Rassat, *La Justice en France*, 1985, que sais-je?, nº 612; A. Pouille, *Le pouvoir judiciaire et les tribunaux*, 1985, Masson; Y. Bot, *Les institutions judiciaires*, 1985, Berger-Levrault; H. Penseau, *L'organisation judiciaire en France*, 1985 (Doc. franc. nº 4777; Ph. Jestaz, *La sanction ou l'inconnue du droit*, D. 1986, Chron, 197; Estoup, *Déclin et renouveau de la procédure civile*, D. 1987, Chron. 105.

(16) A. Tissier, *Le centenaire du Code de procédure civile et les projets de réforme*, Rev. Trim. 1906, p. 654.

(17) Veja-se: Gilli, *La causa juridique de la demande en justice*, Th. Paris, 1960; J. Normand, *Le juge et le litige*, Th. Lille, 1961, 1966, p. 134; H. Motulsky, *Pour une délimitation plus précise de l'autorité de la chose jugée en matière civile*, D. 1968, Chron, 1; Larroumet, *Les opérations à trois personnes*, Th. Bordeaux, 1969; Civ., 2ª, 10 março 1982, Gaz. Pal. 1982, 12 outubro 1982.

(18) R. Lindon, *Perfections et imperfections de la décision judiciaire*, D., 1973, Chron. 143; Id. *De deux innovations en matière de procédure civile*, J.C.P. 1973, II, 2527; Hébraud, Rev. trim. 1973, 159 et 797; Barrere, *La rétractation du juge civil*, Mélagne Hébraud 1981, p. 1; A. Lescaillon, *L'interprétation, la rectification d'erreurs matérielles et la réparation d'omissions de statuer sur un chef de demande*, Rev. huissier de justice, 1978, 268, Journées Nat. Avoués, Bastia, outubro 1980, Gaz. Pal. 1981.

(19) Pode-se colher mais detalhes sobre a teoria da coisa julgada da ZPO alemã nos seguintes livros de processualistas, traduzidos para o espanhol: W. Kisch, *Elementos de derecho procesal civil*, Madri, 1940, 2ª ed.; Adolfo Schoemke, *Derecho procesal civil*, Barcelona, 1950; James Goldschmidt, *Derecho procesal civil*, Barcelona, 1936.

(20) Veja-se a seguinte bibliografia, sobre coisa julgada no direito alemão: Stein, *Bindende Kraft richterl. Entscheidungen*, 1897; Schwartz, *Absolute Rechtskraft*, 1899; Wach-Laband, *Zur Lehre, v.d. Rechtskraft*, 1899; Hellwig, *Wesen u. subjektive Begrenzung der Rechtskraft*, 1901; Pagenstecher, *Materielle Rechtskraft*, 1905; Id. *Jahrbuch des Verwaltungsrechts*, I, 325 e s.; Z. 37, p. 1 e s.; Rhein, Z. 6, p. 489 e s.; *Einrede der Rechtskraft im Aufwertungsprozess*, 1925; *Prozessprobleme*, II, 1930; Heim, *Feststellungswirkung des Zivilurteils*, 1912; Kuttner, *Urteilswirkungen ausserhalb des Zivilprozesses*, 1914; Lent, *Gesetzeskonkurrenz*, II, p. 165 e s.; Krueckmann, em Z. 46, p. 371 e s., 47, p. 1 e s.; Merkl, *Lehre von der Rechtskraft*, 1923; Husserl, *Rechtskraft u. Rechtsgeltung*, I, 1925; Goldschmidt, *Prozess als Rechtslage*, p. 151 e s.; Binder, *Prozess u. Recht*, 1926, p. 299 e s., p. 310 e s.; Coester, *Rechtskraft der Staatsakte*,

1927; Neumer, Z. 54, 217; Boeticher, *Krit. Beitr. z. Lehre v.d. Rechtskraft*, 1930; Bachmann, *Das rechtskraft. Ziv. U. als konkrete Rechtsnorm mit beschränkter Rechtsgeltung* (Beitr. z. ZPr. 12), 1931; Sauer, *Festg. F.R. Schmidt*, 1932, p. 308 e s.; R. Schultz, *Rechtsgang*, I, 153, 246, 349, 424; Goldschmidt, *Prozess als Rechtslage*, 501 e s.; Wurzer, *Nichturteil u. nichtiges Urteil*, 1927.

(21) E. Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, 1951, p. 304.

--oOo--

De nada servirá o que se escreve numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos do poder.

LASSALLE, Ferdinand. — “Que é uma Constituição?”, pág. 110 (Edit. Laemmert. Rio de Janeiro, 1969).